



Acórdão nº DJ
2ª Câmara Cível Isolada
Agravamento nº 0019818-49.2015.8.14.0000
Comarca de Benevides/PA
Agravante: A. A. C. F.
Adv.: Luiz Claudio de Matos Santos (OAB/Pa nº 7.534)
Agravado: A. A. L.
Adv.: Ranier William Overal (OAB/Pa nº 13.942)
Procurador de Justiça: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMILIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A GUARDA COMPARTILHADA SEM OBSERVAR O BEM ESTAR DO INFANTE QUE ALTERARIA TODA A SUA ROTINA, PODENDO ACARRETAR MALEFÍCIOS PARA O MESMO. IDEAL QUE ANTES SE REAPROXIME A CRIANÇA DE SUA MÃE PARA NO FUTURO QUANDO JÁ ESTIVER MAIS HABITUADA SE DEFERIR A GUARDA COMPARTILHADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento da Comarca de Benevides/PA.

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento nos termos do Voto do Relator.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém(PA), 06 de julho de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por A. A. C. F., nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides que, nos autos da ação de dissolução de União Estável que lhe propôs A. G. L. F., representados neste ato por sua genitora A. A. L., determinou, provisoriamente, a guarda compartilhada do menor A.G. L. F.



A demanda iniciou-se com ação proposta pela genitora do infante requerendo entre outros pedidos a busca e apreensão do menor, que encontra-se com o seu ex convivente e de quem alega não ter notícias há dois anos e a regulamentação de guarda do mesmo, para poder ter o direito de relacionar-se com seu filho, por ser medida de direito.

O juízo monocrático em audiência, decidiu o caso da seguinte forma:

Como bem observado pelo Ministério Público, a retirada brusca do menor da companhia do genitor poderia trazer-lhe grave trauma. É de se ver a necessidade de cautela redobrada considerando haver notícia de que o mesmo encontrava-se em tratamento psiquiátrico (fls. 39), e a medida representaria toda uma mudança na rotina do menor, devendo-se, por outro lado, prevenir danos a sua vida e seu rendimento escolar. É pois, mais benéfica aos interesses da criança envolvida, mormente ante o conteúdo dos autos, que se regule provisoriamente os direitos de guarda e convivência dos genitores, com Estudo Social do caso. Observo que o endereço das partes permite o exercício da guarda compartilhada e não há, nos autos, elementos que desqualifiquem qualquer dos genitores forçando a determinação da guarda unilateral por qualquer das partes. DESTA FEITA, com esteio no art. 1.583, ss, do CC, combinado com arts. 226 e 227, da CF, DETERMINO, provisoriamente, a GUARDA COMPARTILHADA do menor ANTONY GUILHERME LIOLIOS FERNANDES por ambos os genitores ALINE ALMEIDA LIOLIOS RG e ANTÔNIO ARANDI COSTA FERNANDES, qualificados nos autos. O Período de troca para os cuidados de cada um dos genitores deve ocorrer entre as 19h e 20h de cada domingo, com repasse dos objetos pessoais, inclusive material escolar indispensáveis a regular rotina do menor. Passa presente Decisão a valer no primeiro final de semana após a intimação do Requerido, até lá, OFICIE-SE a Escola DETERMINANDO que seja permitido contato da Requerente com o filho nas dependências de tal estabelecimento, sem prejuízo das atividades escolares da criança. DETERMINO, outrossim, o ESTUDO SOCIAL do caso, pelo que suspendo a presente audiência de Instrução e Julgamento para oportuna continuidade. Considerando que o endereço do Requerido e das Escola situa-se na região metropolitana de Belém, EXPEÇA-SE MANDADO para cumprimento por Oficial de Justiça deste Juízo em carácter prioritário, visto tratar-se de interesse de menor (...)

Inconformado com a liminar deferida, o senhor A. A. C. F. interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 02/04), tendo por finalidade modificar a decisão do juízo de 1º grau, aduzindo que é necessário o cancelamento da guarda compartilhada, devendo assim o infante permanecer sob a guarda unilateral do mesmo, uma vez que a agravada nunca teve a intenção de cuidar do infante, tendo o entregado ao recorrente em 2012, além disso, sequer visita o menor em casa e nem na escola.

Asseverou, ainda, que todas as despesas do menor são bancadas por ele, além disso, teme que a manutenção da guarda compartilhada poderá trazer traumas para o infante.

Juntou documentos de fls. 05/24 dos autos.

Por fim, pede que seja conhecido e provido e presente recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 25). Inicialmente indeferi



o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência de seus requisitos legais (fl. 27)

Não foram prestadas as informações solicitadas ao juízo de piso, nem apresentadas contrarrazões ao recurso no prazo legal, de acordo com a certidão da Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada, Bela. Sandra Maria Losada Maia Rodrigues (fl. 30).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu 3º Procurador de Justiça, Antônio Eduardo Barleta de Almeida, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 32/37).

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 39v).

É o relatório.

V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O presente recurso tem por fim reformar a decisão do juízo de piso que deferiu liminar no sentido de determinar provisoriamente a guarda compartilhada.

Compulsando atentamente os autos, firmo meu livre convencimento motivado de que os argumentos apresentados pelo agravante, além das razões expostas pelo Ministério Público em sua manifestação me convenceram acerca do desacerto da decisão de 1º grau que determinou a guarda compartilhada, explico.

É bom pontuar inicialmente que a guarda compartilhada, após as alterações nos artigos 1.583, 1.584 e 1.585 do Código Civil efetivadas pela Lei 13.058/2014, deve ser a regra e o ideal a ser alcançado, no entanto a custódia física conjunta dos genitores não pode ser deferida em detrimento do melhor interesse da criança, uma vez que, a guarda compartilhada pressupõe a divisão de responsabilidades dos genitores quanto às decisões referentes ao filho, o que se torna impossível quando no caso concreto, a criança não tem convívio com a agravada desde 2012, sendo quase que uma estranha para a criança, assim sendo, entendo que nesse momento, a fim de evitar um grande transtorno na vida do menor, que mudaria completamente a sua rotina, crucial antes de mais nada que a criança volte a se aproximar da mãe, o que poderá ser feito através da regulamentação do direito de visita e ai futuramente quando a criança já estar mais habituada a mesma, se deferir a guarda compartilhada.



Enfim, apesar de a guarda compartilhada ser a espécie ideal, ela tem que ser conquistada com a conscientização e nunca pela imposição, o que gerará um efeito inverso e talvez acirre o relacionamento já desgastado dos pais da criança, e mais, poderá provocar danos ao menor, o que deve ser evitado a todo custo pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, trago à baila os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. PRETENSÃO FORMULADA PELA GENITORA EM DESFAVOR DO GENITOR. GUARDA DE FATO EXERCIDA POR ESTE DURANTE OS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS. PROVA PRODUZIDA QUE CONVENCE ACERCA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E FINANCEIRAS DO PAI E O LAÇO DE AFETIVIDADE EXISTENTE ENTRE ELE E O FILHO. ESTUDO SOCIAL E RELATÓRIO PSICOLÓGICO QUE NÃO REVELAM CONDUTA DESABONADORA DO PAI E ASSEGURAM AINDA, QUE ESTE RESIDE EM AMBIENTE ADEQUADO PARA A CRIAÇÃO DO INFANTE. MANIFESTAÇÃO DESTA SOBRE A PREFERÊNCIA EM RESIDIR COM O PAI. GUARDA CONCEDIDA AO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para que seja determinada a guarda de filho menor, é necessário avaliar qual dos genitores reúne as melhores condições de amparo material, educacional e moral do infante. Todavia, em caso de igualdade desses atributos, deve prevalecer a guarda com quem já a exerce de fato por considerável período, demonstrando a plena adaptação da criança, principalmente quando esta manifesta sua vontade no mesmo sentido. (TJSC. AC nº 20140350764. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. DJ 08/07/2014)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR CONCEDIDA A MÃE - AÇÃO AJUIZADA PELO PAI - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA - MELHOR INTERESSE DO MENOR - DECISÃO MANTIDA Não há que se falar em decisão extra petita quando se discute a guarda de menor, porque o que prevalece é o interesse deste. Tendo em vista a possibilidade de manutenção da guarda compartilhada, pela alteração da residência da genitora, o dissenso quanto à guarda de filho deve ser dirimido segundo o melhor interesse do menor. (TJMG. AI nº 10702110779957001. 2ª CÂMARA CÍVEL. Relator: Des. Afrânio Vilela. DJ 11/04/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA E DESABRIGAMENTO. GUARDA CONCEDIDA AO PAI. O pai é detentor do poder familiar, demonstrando condições de exercê-lo. Apesar de haver vivenciado situação de vulnerabilidade no início de sua vida, atualmente o infante encontra-se sob os cuidados do genitor, que demonstra empenho em dar ao filho as condições de que necessita para ter um desenvolvimento sadio. Os estudos sociais mostram que o menor está sendo bem atendido pelo genitor, impondo-se que a situação permaneça tal como está, em atenção aos interesses da criança. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055839690, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/10/2013)

Para corroborar ainda mais o que foi dito até aqui, outro não é o posicionamento do Ministério Público de 2º grau, por intermédio da lavra do Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, 3ª Procurador de Justiça Cível, conforme podemos constatar analisando trechos de sua manifestação (fls. 32/37):



(...)

In casu, entendo que restou comprovado nos autos, inclusive pelas palavras da magistrada a quo no próprio termo de audiência em que foi determinada a guarda compartilhada, que a guarda efetiva do menor vem sendo do pai desde 2012, não tendo a mãe muito contato com a criança.

Entendo, pois, que uma mudança repentina na guarda do menor, ainda que sob a modalidade da Guarda Compartilhada, poderia trazer sérios prejuízos a psique da criança, podendo prejudica-la para o futuro.

(...)

Assim sendo, merece reforma a decisão interlocutória do juízo de piso de acordo com o entendimento exposto ao norte.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para cassar a decisão do juízo de primeiro grau, retornando assim a guarda do infante exclusivamente ao seu genitor, por tal medida ser no momento a que melhor resguarda os interesses do menor, de acordo com a fundamentação lançada ao norte.

Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 06 de julho de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora